

# Jornal Oficial do Município



## Águas de Lindóia

Quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Ano II | Edição 229



# MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

## **PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Decretos**

**Conselhos Municipais**

**Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS**

## **PODER LEGISLATIVO**

**Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal**

**Cargos e Salários**

**Relatório de Gestão Fiscal**

**3**

**3**

**3**

**3**

**3**

**8**

**8**

**8**

**9**

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 3571****De 16 de Setembro de 2021**

*“Dispõe sobre permissão de uso de bem público de uso comum e dá outras providências.”*

GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando ao quanto decidido no procedimento administrativo nº 4528/2021,

**DECRETA:**

Art. 1º Nos termos do artigo 113, § 2º da Lei Orgânica do Município, fica concedida a permissão de uso, a título precário e gratuito, ao CLUBE do MP Lafer do Brasil, CNPJ nº 11.437.388/0001-09, da Praça Dr. Vicente Rizzo, bem público municipal de uso comum situado no Jardim Paraíso, para a realização de evento anual denominado “Encontro Nacional do MP Lafer, durante os dias 17 a 19 de setembro de 2021.

Parágrafo único. A presente permissão de uso não exclui o uso normal do bem público em questão.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos 16 de setembro de 2021.

GILBERTO ABDOU HELOU

-Prefeito Municipal-

**Conselhos Municipais****Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS****RESOLUÇÃO Nº 01/2021 – CMAS**

*Dispõe sobre critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais em razão de vulnerabilidade temporária no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.*

O Conselho Municipal de Assistência Social de Águas de Lindóia/ SP, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 3.140, de 9 de outubro de 2019 e tendo em vista a deliberação da Reunião Ordinária realizada em 15 de setembro de 2021,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO o Art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que define os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.104 de 10 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os benefícios eventuais que integram a política da assistência social previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e dá outras providências.”

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais em razão de vulnerabilidade temporária no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;

Art. 2º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, art. 22.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) são oferecidos pelo Município da Estância de Águas de Lindóia aos cidadãos e às suas famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilizem a manutenção do cidadão e sua família.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS – Sistema Único da Assistência Social e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município da Estância de Águas de Lindóia, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social, devendo ser atendidos pelas respectivas políticas.

Art. 5º O Benefício Eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII – Afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários, os beneficiários e a política de Assistência Social.

Art. 6º Os Benefícios Eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência e a gestante.

Art. 7º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio salário mínimo) vigente, e será concedido nos termos da Lei Municipal nº 3.104 de 10 de dezembro de 2018.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos Benefícios Eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de Benefício Eventual.

§ 3º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 4º Outros critérios e prazos para prestação dos Benefícios Eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 8º Deverão ser exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I – Cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II – Realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social, que servirá como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;

III – Requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo;

§ 1º O estudo de que trata o inciso II poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS no âmbito deste município, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e outros equipamentos ligados ao órgão gestor, caso em que o profissional do serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica do indivíduo/família.

§ 2º A comprovação da residência no município da Estância de Águas de Lindóia se dará por meio de contrato de aluguel, inscrição no Cadastro Único no Município, cartão SUS, tarifas sociais, prontuário SUAS ou prontuário SUS.

Art. 9º No âmbito deste município, a concessão de Benefício Eventual será em uma das seguintes modalidades:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio funeral;

III – Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária e/ou em situações de desastres ou calamidade pública, mediante:

a) Cestas-básicas;

b) Documentação;

c) Passagens intermunicipais de transporte terrestre;

d) Aluguel social.

Seção I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 10 - O auxílio natalidade atenderá às necessidades do nascituro.

Art. 11 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – À genitora que comprove residir no município há mais de 12 (doze) meses;

II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – À genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 12 - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 13 – São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – Se for após o nascimento, o responsável deverá

apresentar a certidão de nascimento;

III – Comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 12 (doze) meses no município;

IV – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

V – Carteira de identidade e CPF do requerente;

§ 1º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 2º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

## Seção II

### DO AUXÍLIO POR MORTE

Art. 14 - O auxílio por morte atenderá às despesas de urna funerária, velório e sepultamento.

Art. 15 - O benefício funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário e isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 16 - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – Atestado de óbito;

II – Comprovante de residência no município na data do óbito do “de cujus”;

III – Comprovante de renda de todos os membros da residência do “de cujus” ou do requerente;

IV – Carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do “de cujus” ou do requerente.

V – Declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT.

§ 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pelo custeio, na forma do caput do artigo 15 desta, e pela organização do funeral, quando não tiver direito ao acesso de nenhum tipo de seguro, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer o benefício.

## Seção III

### DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE

Art. 17 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos

familiares e a inserção comunitária.

Art. 18 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material;

III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – Ausência de documentação;

II – Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 19 - O benefício será concedido na forma de bens de consumo ou serviços em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 20 - Para fins desta lei, integra na concessão do benefício eventual na forma de bens de consumo, o fornecimento de cesta-básica às famílias, o fornecimento de passagens intermunicipais, obtenção de 2ª via de documentos, fotos para documentos, entre outros.

Art. 21 - As cestas-básicas a serem fornecidas, em caráter emergencial, deverão ser concedidas por um período de até 6 (seis) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico de Assistente Social, lotado no órgão gestor e se destinará a suprir faltas advindas da impossibilidade de o indivíduo arcar com a sua subsistência ou de sua família, caracterizando-se num suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e risco social.

Parágrafo único. O benefício eventual na forma de cesta-básica somente será concedido após requerimento previamente cadastrado na Rede de Atendimento Municipal da Assistência Social para o referido benefício, devendo

o requerente residir no município da Estância de Águas de Lindóia e apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade ou documento equivalente e CPF;
- II – Comprovante de residência;
- III – Certidão de casamento e documento de identidade e CPF de cônjuge, se houver;
- IV – Certidão de nascimento de filhos, se houver;
- V – Comprovação de renda.

Art. 22 - O fornecimento de passagens intermunicipais e interestadual visa suprir situação eventual temporária de riscos, perdas e danos imediatos sofrida pelo indivíduo que se encontra de passagem pelo município da Estância de Águas de Lindóia ou ainda, para atendimento de situação eventual temporária de residentes neste município e que carecem de deslocamento para o exercício da cidadania, no que se inclui:

- I – Visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;
- II – Atendimento a solicitações, convocações, intimações, notificações, citações ou outras missivas da mesma natureza remetidas por quaisquer órgãos integrantes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, desde que devidamente comprovado o seu recebimento.

§ 1º O benefício eventual na forma de fornecimento de passagens intermunicipais e interestadual será concedido após requerimento previamente cadastrado na Rede de Atendimento Municipal da Assistência Social para o referido benefício, devendo o requerente residir no município da Estância de Águas de Lindóia e apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade ou documento equivalente e CPF;
- II – Comprovante de residência;
- III – Certidão de casamento e documento de identidade e CPF de cônjuge, se houver;
- IV – Certidão de nascimento de filhos, se houver;
- V – Comprovação de renda;
- VI – Comprovação da situação que justifique a necessidade do deslocamento.

§ 2º Referidos documentos serão dispensados, no todo ou em parte, no caso de atendimento de indivíduo em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao município de origem, cabendo, neste caso, apenas o relatório do serviço social municipal.

§ 3º Para fins de atendimento do inciso I do caput, o benefício eventual será limitado a 6 (seis) ocorrências durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 23 - Para fins desta lei, integra na concessão do benefício eventual na forma de serviços, extração de cópias, pequenos reparos na unidade habitacional entre outras.

## SEÇÃO IV

### DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 24 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública se constituem em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 25 - As situações de calamidade pública e desastre se caracterizam por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de serviços em caráter provisório e suplementar, os quais serão prestação com maior ou menor intensidade conforme o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 26 - São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I – Comprovante de residência atual;
- II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III – Carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

### SUBSEÇÃO I

#### DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 27 - O benefício eventual na forma de aluguel social será concedido em pecúnia, nos moldes da Lei nº2.851, de 16 de dezembro de 2011, e posteriores alterações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 28 - O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às seguintes famílias que:

- I – Tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;
- II – Estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; ou
- III – Tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 29 - A concessão do benefício eventual de aluguel social em caso de calamidade pública deverá ser objeto de programa específico a ser criado e regulamentado por decreto do executivo.

Art. 30 - Para a concessão do benefício eventual de aluguel social será imprescindível o requerimento previamente cadastrado na rede de atendimento municipal da assistência social para o referido benefício, devendo o requerente residir no município da Estância de Águas de Lindóia e apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade ou documento equivalente e CPF;
- II – Comprovante de residência;
- III – Certidão de casamento e documento de identidade e CPF de cônjuge, se houver;
- IV – Certidão de nascimento de filhos, se houver;
- V – Comprovação de renda;
- VI – Declaração de que não possui outro imóvel para abrigar sua família.

## SEÇÃO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei poderão ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de cidadão e/ou familiares residentes no Município da Estância de Águas de Lindóia em situação de vulnerabilidade em uma unidade da Assistência Social do município ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE.

Parágrafo único. O acesso aos benefícios eventuais é direito do cidadão e deverá ser concedido com respeito à dignidade dos indivíduos que deles necessitarem, ficando vedadas quaisquer constrangimentos ou comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 32 - Ao Município compete:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 33 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão.

Art. 34 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 35 - A regulamentação desta Lei será feita mediante Decreto do Poder Executivo Municipal

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA. 8

Art. 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Águas de Lindóia, 15 de setembro de 2020.

Marcela Filomena Fernandes

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Águas de Lindóia

## PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão  
Fiscal

Cargos e Salários

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA**

Rua Profª Carolina Fróes, 351, Centro - CEP 13.940-000 – Fone: (19) 3824-9999  
e-mail: [secretaria@cmaguasdelindoiia.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmaguasdelindoiia.sp.gov.br) – site: [www.cmaguasdelindoiia.sp.gov.br](http://www.cmaguasdelindoiia.sp.gov.br)  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VALOR DOS SUBSÍDIOS E DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL-ART. 39, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

DENOMINAÇÃO	VALOR REF. MARÇO/2021
Vereador Presidente	R\$ 3.221,00
Vereadores	R\$ 2.555,00
Secretário Administrativo	R\$ 4.441,00
Assessor Técnico Legislativo	R\$ 4.319,00
Procurador	R\$ 4.319,00
Técnico Legislativo	R\$ 3.408,00
Contador	R\$ 3.408,00
Auxiliar Legislativo	R\$ 2.731,00
Técnico em Informática	R\$ 2.057,00
Auxiliar Contábil	R\$ 2.057,00
Motorista	R\$ 1.586,00
Servente	R\$ 1.131,00
Chefe de Gabinete	R\$ 3.173,00
Assessor de Comunicação Social	R\$ 1.978,00

Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 15 de setembro de 2021.

**EDUARDO REZENDE ZUCATO  
PRESIDENTE**

# Relatório de Gestão Fiscal



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Rua Profª Carolina Fróes, 351, Centro - CEP 13.940-000 – Fone: (19) 3824-9999  
e-mail: secretaria@cmaguasdelindoiia.sp.gov.br – site: www.cmaguasdelindoiia.sp.gov.br  
ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
**2º QUADRIMESTRE DE 2021**  
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	68.252,87	66.952,86	82.789,96	89.270,98	70.947,66	67.052,62	67.052,62	68.338,01	67.746,39	73.036,05	66.191,95	64.455,15	852.087,12	0,00
Pessoal Ativo	60.982,33	59.682,32	71.884,15	78.365,17	63.577,36	59.682,32	59.682,32	60.967,71	60.376,09	65.665,75	58.821,65	57.084,85	756.772,02	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	48.740,49	47.732,73	58.957,08	60.256,24	51.213,59	47.732,73	47.732,73	48.922,90	48.270,53	53.280,58	47.065,54	45.719,18	605.624,32	
Obrigações Patronais	12.241,84	11.949,59	12.927,07	18.108,93	12.363,77	11.949,59	11.949,59	12.044,81	12.105,56	12.385,17	11.756,11	11.365,67	151.147,70	
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.270,54	7.270,54	10.905,81	10.905,81	7.370,30	7.370,30	7.370,30	7.370,30	7.370,30	7.370,30	7.370,30	7.370,30	95.315,10	
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões	7.270,54	7.270,54	10.905,81	10.905,81	7.370,30	7.370,30	7.370,30	7.370,30	7.370,30	7.370,30	7.370,30	7.370,30	95.315,10	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)														0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	68.252,87	66.952,86	82.789,96	89.270,98	70.947,66	67.052,62	67.052,62	68.338,01	67.746,39	73.036,05	66.191,95	64.455,15	852.087,12	0,00
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>								<b>VALOR</b>				<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)								94.910.314,01						
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166, §1º da CF) (V)								-						
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, §16 da CF) (VI)								-						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUST P/ CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA C/ PESSOAL(VII)=(IV-V-VI)								<b>94.910.314,01</b>						
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)								852.087,12				0,90		
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)								5.694.618,84				6,00		
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)								5.409.887,90				5,70		
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)								5.125.156,96				5,40		

FONTE: Delta-Contabilidade Pública, Departamento Financeiro, 15/set/2021 às 15h e 20min

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

EDUARDO REZENDE ZUCATO  
PRESIDENTE

LEANDRO DE FREITAS MARIANO  
CONTADOR - CRC 1SP 295676/O-6

FABIO MAGIOLI CADAN  
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO